



## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

### AUTÓGRAFO DE LEI Nº1.221/2019 DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

AUTORIZA O EXECUTIVO A  
INSTITUIR NO MUNICÍPIO DE  
TIANGUÁ O ATENDIMENTO  
MÉDICO DOMICILIAR AOS  
PACIENTES ACAMADOS.

**Art. 1º** - Fica autorizado no Município de Tianguá o atendimento domiciliar aos pacientes acamados, de forma prolongada ou permanente.

**Art. 2º** - O atendimento fora do ambiente hospitalar será realizado por uma ou mais equipes profissionais, composta por:

- I – Médico generalista ou especialista em Saúde da Família;
- II – Enfermeiro generalista ou especialista em Saúde da Família;
- III – Auxiliar ou técnico de enfermagem e;
- IV – Agentes comunitários de saúde.

**Art. 3º** - As equipes de saúde identificarão, através dos agentes comunitários de saúde, em visitas domiciliares, os pacientes acamados em caráter prolongado ou permanente, devendo colher informações a ser definidas pelo órgão competente, sendo que este providenciará um cadastro geral para servir de base às ações políticas de prevenção, atendimento e encaminhamento dos pacientes.

**Art. 4º** - A partir das visitas e informações constantes do cadastro, o órgão competente providenciará o atendimento médico adequado aos pacientes acamados, fora do ambiente hospitalar.



## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

**Art. 5º-** O médico responsável, após visita ao paciente que se encontre nas condições previstas nesta Lei, indicará o tratamento na forma e frequência adequada, prescrevendo a necessidade de acompanhamento específico ou por equipes multidisciplinares ou ainda, a internação hospitalar quando for o caso.

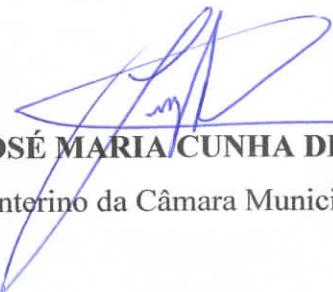
**Art. 6º -** Os médicos responsáveis pelos atendimentos aos pacientes acamados informarão ao órgão competente, mensalmente, a evolução dos tratamentos realizados, em decorrência das visitas profissionais realizadas.

**Art. 7º -** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 8º -** A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, em até 90 (noventa) dias.

**Art. 9º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereadora Gláucia Marques, da Câmara Municipal de Tianguá-CE, em 20 de Setembro de 2019.



**JOSÉ MARIA CUNHA DE BRITO**

Presidente Interino da Câmara Municipal de Tianguá-CE



## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

### AUTÓGRAFO DE LEI Nº1.221/2019 DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

AUTORIZA O EXECUTIVO A  
INSTITUIR NO MUNICÍPIO DE  
TIANGUÁ O ATENDIMENTO  
MÉDICO DOMICILIAR AOS  
PACIENTES ACAMADOS.

**Art. 1º** - Fica autorizado no Município de Tianguá o atendimento domiciliar aos pacientes acamados, de forma prolongada ou permanente.

**Art. 2º** - O atendimento fora do ambiente hospitalar será realizado por uma ou mais equipes profissionais, composta por:

- I – Médico generalista ou especialista em Saúde da Família;
- II – Enfermeiro generalista ou especialista em Saúde da Família;
- III – Auxiliar ou técnico de enfermagem e;
- IV – Agentes comunitários de saúde.

**Art. 3º** - As equipes de saúde identificarão, através dos agentes comunitários de saúde, em visitas domiciliares, os pacientes acamados em caráter prolongado ou permanente, devendo colher informações a ser definidas pelo órgão competente, sendo que este providenciará um cadastro geral para servir de base às ações políticas de prevenção, atendimento e encaminhamento dos pacientes.

**Art. 4º** - A partir das visitas e informações constantes do cadastro, o órgão competente providenciará o atendimento médico adequado aos pacientes acamados, fora do ambiente hospitalar.



## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

**Art. 5º-** O médico responsável, após visita ao paciente que se encontre nas condições previstas nesta Lei, indicará o tratamento na forma e frequência adequada, prescrevendo a necessidade de acompanhamento específico ou por equipes multidisciplinares ou ainda, a internação hospitalar quando for o caso.

**Art. 6º -** Os médicos responsáveis pelos atendimentos aos pacientes acamados informarão ao órgão competente, mensalmente, a evolução dos tratamentos realizados, em decorrência das visitas profissionais realizadas.

**Art. 7º -** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 8º -** A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, em até 90 (noventa) dias.

**Art. 9º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereadora Gláucia Marques, da Câmara Municipal de Tianguá-CE, em 20 de Setembro de 2019.



**JOSÉ MARIA CUNHA DE BRITO**

Presidente Interino da Câmara Municipal de Tianguá-CE

**LEI N° 1.221/2019, DE 02 DE OUTUBRO DE 2019.**

Recebido: Shayiny  
03/10/19  
12:21

AUTORIZA O EXECUTIVO A INSTITUIR NO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ O ATENDIMENTO MÉDICO DOMICILIAR AOS PACIENTES ACAMADOS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ – CEARÁ, FRANCISCO CLÉBER FONTENELE SILVA,** no uso de suas atribuições legais, etc. Faço saber que a Câmara Municipal de Tianguá aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado no Município de Tianguá o atendimento domiciliar aos pacientes acamados, de forma prolongada ou permanente.

**Art. 2º** - O atendimento fora do ambiente hospitalar será realizado por uma ou mais equipes profissionais, composta por:

- I – Médico generalista ou especialista em Saúde da Família;
- II – Enfermeiro generalista ou especialista em Saúde da Família;
- III – Auxiliar ou técnico de enfermagem e;
- IV – Agentes comunitários de saúde.

**Art. 3º** - As equipes de saúde identificarão, através dos agentes comunitários de saúde, em visitas domiciliares, os pacientes acamados em caráter prolongado ou permanente, devendo colher informações a ser definidas pelo órgão competente, sendo que este providenciará um cadastro geral para servir de base às ações políticas de prevenção, atendimento e encaminhamento dos pacientes.

**Art. 4º** - A partir das visitas e informações constantes do cadastro, o órgão competente providenciará o atendimento médico adequado aos pacientes acamados, fora do ambiente hospitalar.

**Art. 5º** - O médico responsável, após visita ao paciente que se encontre nas condições previstas nesta Lei, indicará o tratamento na forma e frequência adequada, prescrevendo a necessidade de acompanhamento específico ou por equipes multidisciplinares ou ainda, a internação hospitalar quando for o caso.

---

**Art. 6º** - Os médicos responsáveis pelos atendimentos aos pacientes acamados informarão ao órgão competente, mensalmente, a evolução dos tratamentos realizados, em decorrência das visitas profissionais realizadas.

**Art. 7º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 8º** - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, em até 90 (noventa) dias.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Centro Administrativo de Tianguá/CE, em 02 de outubro de 2019.



**FRANCISCO CLÉBER FONTENELE SILVA**  
Prefeito Municipal



## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

### AUTÓGRAFO DE LEI Nº1.221/2019 DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

<b>GABINETE</b>	
Prefeitura Municipal de Tianguá	
<b>PROTOCOLO DE RECEBIMENTO</b>	
Data:	<u>02/10/19</u>
hora:	<u>09:03</u>
Ass: <u>Jandy Alvespina</u>	

AUTORIZA O EXECUTIVO A  
INSTITUIR NO MUNICÍPIO DE  
TIANGUÁ O ATENDIMENTO  
MÉDICO DOMICILIAR AOS  
PACIENTES ACAMADOS.

**Art. 1º** - Fica autorizado no Município de Tianguá o atendimento domiciliar aos pacientes acamados, de forma prolongada ou permanente.

**Art. 2º** - O atendimento fora do ambiente hospitalar será realizado por uma ou mais equipes profissionais, composta por:

- I – Médico generalista ou especialista em Saúde da Família;
- II – Enfermeiro generalista ou especialista em Saúde da Família;
- III – Auxiliar ou técnico de enfermagem e;
- IV – Agentes comunitários de saúde.

**Art. 3º** - As equipes de saúde identificarão, através dos agentes comunitários de saúde, em visitas domiciliares, os pacientes acamados em caráter prolongado ou permanente, devendo colher informações a ser definidas pelo órgão competente, sendo que este providenciará um cadastro geral para servir de base às ações políticas de prevenção, atendimento e encaminhamento dos pacientes.

**Art. 4º** - A partir das visitas e informações constantes do cadastro, o órgão competente providenciará o atendimento médico adequado aos pacientes acamados, fora do ambiente hospitalar.



## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

**Art. 5º-** O médico responsável, após visita ao paciente que se encontre nas condições previstas nesta Lei, indicará o tratamento na forma e frequência adequada, prescrevendo a necessidade de acompanhamento específico ou por equipes multidisciplinares ou ainda, a internação hospitalar quando for o caso.

**Art. 6º -** Os médicos responsáveis pelos atendimentos aos pacientes acamados informarão ao órgão competente, mensalmente, a evolução dos tratamentos realizados, em decorrência das visitas profissionais realizadas.

**Art. 7º -** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 8º -** A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, em até 90 (noventa) dias.

**Art. 9º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereadora Gláucia Marques, da Câmara Municipal de Tianguá-CE, em 30 de Setembro de 2019.



**JOSE MARIA CUNHA DE BRITO**

Presidente Interino da Câmara Municipal de Tianguá-CE

LIDO NA SESSÃO DO  
DIA 21/08/19



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ  
PROTOCOLO 3 folhas  
DATA 07/08/2019  
HORAS 15:33  
Gadu Ilêapina  
RESPONSÁVEL POR PROTOCOLO

# CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

PROJETO DE LEI N° 92 DE 06 DE AGOSTO DE 2019.

APROVADO NA SESSÃO DO  
DIA 18/09/19 COM  
14 VOTOS.

Autoria: Vereador Fernando Alves de Menezes.

**AUTORIZA O EXECUTIVO A INSTITUIR  
NO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ O  
ATENDIMENTO MÉDICO DOMICILIAR  
AOS PACIENTES ACAMADOS.**

Art. 1º Fica instituído no Município de Tianguá o atendimento domiciliar aos pacientes acamados, de forma prolongada ou permanente.

Art. 2º - O atendimento fora do ambiente hospitalar será realizado por uma ou mais equipes profissionais, compostas por:

- I - Médico generalista ou especialista em Saúde da Família;
- II - Enfermeiro generalista ou especialista em Saúde da Família;
- III - Auxiliar ou técnico de enfermagem e;
- IV - Agentes comunitários de saúde.

Art. 3º As equipes de saúde identificarão, através dos agentes comunitários de saúde, em visitas domiciliares, os pacientes acamados em caráter prolongado ou permanente, devendo colher informações a ser definidas pelo órgão competente, sendo que este providenciará um cadastro geral para servir de base às ações políticas de prevenção, atendimento e encaminhamento dos pacientes.

Art. 4º A partir das visitas e informações constantes do cadastro, o órgão competente providenciará o atendimento médico adequado aos pacientes acamados, fora do ambiente hospitalar.

Art. 5º O médico responsável, após visita ao paciente que se encontre nas condições previstas nesta Lei, indicará o tratamento na forma e frequência adequada, prescrevendo a necessidade de acompanhamento específico ou por equipes multidisciplinares ou, ainda, a internação hospitalar quando for o caso.





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

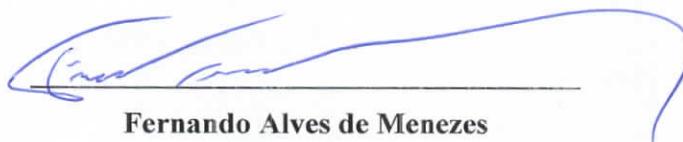
Art. 6º Os médicos responsáveis pelos atendimentos aos pacientes acamados informarão ao órgão competente, mensalmente, a evolução dos tratamentos realizados, em decorrência das visitas profissionais realizadas.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, em até 90 (noventa) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereadora Gláucia Marques da Câmara municipal de Tianguá 06 de agosto de 2019.



Fernando Alves de Menezes

Vereador PDT



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

## JUSTIFICATIVA

Eu, **Fernando Alves de Menezes**, Vereador desta Augusta Casa Legislativa, no uso de minhas prerrogativas regimentais, em conformidade com o que dispõe o artigo 124 §1º, do Regimento Interno, PROPOONHO a V. Exa., o Projeto de Lei acima citado.

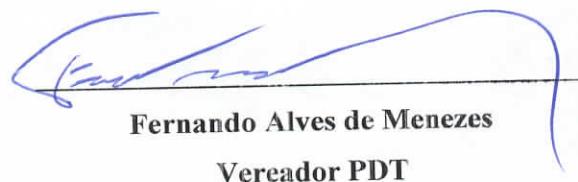
É necessário que possamos analisar com cautela e responsabilidade a situação de um cidadão acamado, este por sua vez necessita de um suporte que muitas vezes não possui em seu lar.

Os familiares em muitas das situações não possuem meio de transporte ou até mesmo tempo para acompanhar e levar o mesmo em uma consulta médica, principalmente em casos pós-operatórios.

Em Tianguá, analisando e sabedor de que esse drama aflige muitas famílias necessitadas, sem planos de saúde, vivendo em situação muitas vezes a beira da miséria, nada mais sensato para a administração pública de promover essa ação onde o médico possa ir até o paciente.

Sendo assim peço a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário Vereadora Gláucia Marques da Câmara municipal de Tianguá, 06 de agosto de 2019.



Fernando Alves de Menezes  
Vereador PDT



## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

APROVADO NA SESSÃO DO  
DIA 18 / 09 / 19 COM  
14 VOTOS.

### PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2019, DE 14 DE AGOSTO DE 2019, AO PROJETO DE LEI Nº 092/2019, DE 06 DE AGOSTO DE 2019.

Altera o artigo primeiro do projeto de lei número 92/2019 para adequar às necessidades do município e dá outras providências.

Os Vereadores abaixo assinados propõem a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 092/2019 de 06 de agosto de 2019:

**Art. 1º** - Altera o artigo 1º do projeto de lei número 92/ 2019, que passará a ter a seguinte redação:

*"art. 1º- Fica autorizado o Município de Tianguá a instituir atendimento domiciliar aos pacientes acamados, de forma prolongada ou permanente".*

**Art. 2º** - Esta Emenda Modificativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereadora Gláucia Marques da Câmara Municipal de Tianguá/CE, em 14 de agosto de 2019.

  
**FERNANDO ALVES DE MENEZES**  
Vereador (PDT)

  
**FRANCISCO CLEBER FONTENELE SILVA**  
Vereador (SDD)

  
**FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA**  
Vereador (PSD)

1

June 2000 or Oct 2000

2000

2000

2000



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2019, DE 14 DE AGOSTO DE  
2019, AO PROJETO DE LEI Nº 092/2019, DE 06 DE AGOSTO DE 2019.

*Francisco Eudes*  
**FRANCISCO EUDES ALVES GOMES**  
Vereador (PDT)

**FRANCISCO GUMERCINDO DE ARAÚJO NETO**  
Vereador (PT)

*JB*  
**JOÃO BATISTA DA COSTA**  
Vereador (PDT)

*JL*  
**JOCÉLIO LUIZ DA SILVA**  
Vereador (PSDB)

*JCH*  
**JOSÉ CLAUDIO HELDER CARDOSO DE VASCONCELOS**  
Vereador (PC do B)

*JMCB*  
**JOSÉ MARIA CUNHA DE BRITO**  
Vereador (PMB)

*JMN*  
**JOSÉ MARIA NUNES**  
Vereador (PSD)

*MBD*  
**MARIANO BREKENFELD DINIZ**  
Vereador (PSDB)



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2019, DE 14 DE AGOSTO DE 2019, AO PROJETO DE LEI Nº 092/2019, DE 06 DE AGOSTO DE 2019.

NADIR NUNES  
Vereador (PRB)



ROGÉRIO MOITA CARDOSO  
Vereador (PMB)

SALES CAVALCANTE LIMA  
Vereador (PSD)

VALDECI VIEIRA DE AZEVEDO  
Vereador (PDT)



## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
SOBRE O PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2019, DE 14 DE  
AGOSTO DE 2019, AO PROJETO DE LEI Nº 092/2019, DE 06 DE AGOSTO DE  
2019.**

Altera o artigo primeiro do projeto de lei número 92/2019 para adequar às necessidades do município e dá outras providências.

### RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Verificando que o referido Projeto está DE ACORDO com a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, obedecendo, assim, as técnicas Jurídicas e Legislativas, e que sua aplicação é de total relevância para o município, recomendo sua APROVAÇÃO.

### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO vota com o Parecer do Relator.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 18 de Setembro de 2019.

Francisco Gumerindo de Araújo Neto

Presidente

José Cláudio Lacerda Cardoso de Vasconcelos

Relator

Fernando Alves de Menezes

Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 92/2019, DE 06 DE AGOSTO DE 2019.

**EMENTA:** Autoriza o executivo a instituir no Município de Tianguá o atendimento médico domiciliar aos pacientes acamados.

#### RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

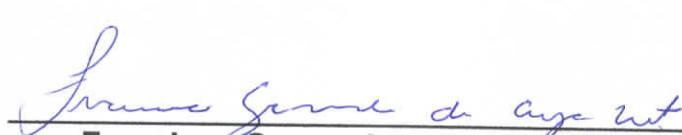
Verificando que o referido Projeto está DE ACORDO com a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, obedecendo, assim, as técnicas Jurídicas e Legislativas, e que sua aplicação é de total relevância para o município, recomendo sua APROVAÇÃO.

#### PARECER DA COMISSÃO

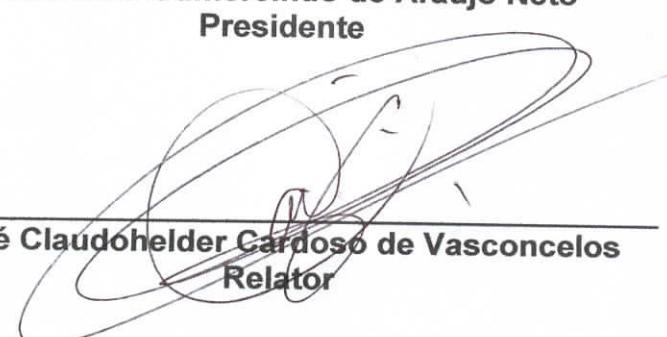
A Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO vota com o Parecer do Relator.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, em 18 de Setembro de 2019.

  
**Francisco Gumerindo de Araújo Neto**

Presidente

  
**José Claudiohelder Cardoso de Vasconcelos**

Relator

  
**Fernando Alves de Menezes**

Membro